

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0065/78

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REVOGAÇÃO EX OFFICIO DE ATOS DO CONSELHO

RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

PARECER CEE N° 0034/80-A - CLN - APROVADO EM 16 / 01 / 80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Depois de pronunciar-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para instalação de um Curso de Engenharia de Alimentos, formulado pela Faculdade do Ciências de Barretos, houve por bem este Conselho atender a seu pedido de reconsideração ante as providências tomadas no sentido de obviar as objeções inicialmente arguidas.

Voltou, posteriormente, a Instituição com a documentação necessária a instrução do processo de autorização para funcionamento, que foi concedida pelo Câmara de Terceiro Grau em Parecer relatado pelo ilustre Cons° Eurípedes Malavolta.

Submetido à apreciação do Plenário, o eminente Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos apresentou Declaração de Voto em que sustenta a inviabilidade da criação do curso nos termos pleiteados, razão pela qual se manifestou contra a aprovação do Parecer.

Levantou então o nobre Cons° Eurípedes Malavolta / preliminar prejudicial com base na argumentação de que, concedida a autorização para instalação, não pode o Conselho denegar autorização para funcionamento desde que cumpridas as exigências iniciais. E concluiu / que teria ocorrido "matéria transitado em julgado".

Por proposta do eminente Cons° Alpínolo Lopes Casali, aceita pelo Plenário, o processo foi encaminhado a Comissão de Legislação e Normas para pronunciar-se sobre a preliminar.

2 - APRECIÇÃO:

I - As decisões do Conselho Estadual de Educação, atos administrativos que são, não estão sujeitas o preclusão nem fazem coisa julgada. Com efeito, ambos os conceitos - preclusão e coisa julgada - pertencem ao Direito Processual.

Assim, Chiovenda entende "per preclusione la perdita o l'estinzione o consumazione di una facoltà processuale che si subsiste per il fatto di non aver osservato l'ordine segnato dalla legge al suo esercizio o di avere compiuto un'attività incompatibile con la facoltà, o di avere già una volta validamente esercitato la facoltà" (Vittorio Scialoja, Dizionario Pratico Di Diritto Privato, Vol. V, Parte II, pág. 318).

Por maior razão, transitam em julgado apenas decisões do Poder Judiciário. Jamais se opera a coisa julgada com Decretos do Executivo ou com preceitos do Legislativo.

Assim, os argumentos invocados com base em Preclusão e Trânsito em Julgado não passam de equívocos de quem procura estender a um órgão normativo e consultivo como é o Conselho - inserido na esfera mais ampla do Poder Executivo - institutos próprios da Justiça.

II - Se o Conselho, por maioria de seus membros, se convencer de que um Parecer anterior não traduziu a correta aplicação / da Lei nem atendeu aos superiores interesses do ensino, não só pode, como deve, voltar atrás, a bem dos superiores fins da Educação, por cuja defesa lhe cabe velar.

Como diz J. Guimarães Menegale (Direito Administrativo e Ciência da Administração, Editor Borsoi, 2ª Edição, Rio, 1950, I vol., pág. 89) "Em princípio, todo ato administrativo é revogável. A vontade do administrador, que produziu o ato, pode extingui-lo. Eis porque o ato com que a autoridade extingue outro, é também ato administrativo.

Como ocorre a revogação? Será

- a) Ex officio;
- b) por solicitação daquele que se considere ferido em seu direito;
- c) por solicitação daquele que tenha legítimo interesse na revogação".

Na mesma linha do pensamento, Themístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativa, 3ª Ed., Vol. I, Livraria Freitas Bastos, Rio-São Paulo, 1955, pág. 200), afirma: "Pode a Autoridade Administrativa ex officio revogar o ato depois de verificada a sua nulidade, o vício substancial que o atinge, negando-se a aplicar aqueles atos que incidem em qualquer caso do nulidade".

E prossegue: "Todo ato administrativo e, assim, por sua natureza, revogável, desde que se verifique qualquer vício que atinja o ato em seus elementos intrínsecos ou extrínsecos. Neste caso, pode a autoridade administrativa revogar ex officio, ou mediante recurso da parte interessada, ou por meio de pedido de reconsideração, ou por meio de recurso hierárquico". "A revogação do ato constitui manifestação tem bem da vontade do Estado, em sentido contrário àquela que motivou o ato revogado" (pág. 285).

Adiante esclarece o consagrado autor: "A revogação do ato geralmente se verifica em conseqüência de um processo de revisão por meio do qual pode a autoridade verificar o erro em que incidiu ou a preterição do formalidade essencial. O caso do erro precisa, muito especialmente, ser posto em relevo, porque e muito comum o erro de fato, mais tarde verificado" (idem, ibidem, pág. 286).

"O princípio da irrevogabilidade se nos afigura / contrário aos bons princípios do Direito, mas só se terna legítima a revogação quando o ato da revogação tenha um fundamento legal ou vise

ao restabelecimento da ordem jurídica, invalidando o ato que violara o direito ou fora praticado por erro substancial que atinja, em sua essência, e Finalidade de Ato e as Determinações da Lei. O maior obstáculo à revogação é o próprio Direito, quando amparado pela Lei".

Daí a observação de Bielsa (Derecho Administrativo, I, pág. 213): "El acto administrativo es siempre, em principio, revocable. La actividad de la administración pública se dirige, segun su objeto, e la satisfacción de las necesidades públicas, a la protección de los intereses colectivos. Tal actividad se realiza dentro de las normas jurídicas positivas y de los principios generales del Derecho".

E o próprio Themístocles Brandão Cavalcanti acrescenta que, quando o ato foi praticado no exercício de uma apreciação de conveniência pela autoridade administrativa, a mesma faculdade que permitia a pratica do ato poderá, também, justificar sua revogação" (págs. 287/88).

Note-se que pretendo direito particular- pretendo / porque erro (se tiver ocorrido) não gera direito - não pode prevalecer sobre o interesse público. Quem o diz, com o peso de sua autoridade, é Seabra Fagundes: "Sim, porque o que domina para afetar o ato administrativo, mais ou menos intensamente nas suas conseqüências, deve-se insistir, e a natureza e o vulto do interesse público atingido, ao passo que, em se tratando do ato jurídico civil, interfere o interesse público e o privado, ora em equilíbrio, ora prevalecendo um sobre o outro, conforme se afigure mais propício à composição de conveniência em jogo" (O Controle dos Atos Administrativos pelo poder Judiciário, 3ª Ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1957, pág. 72).

O critério da eventual revogação haverá de ser o do interesse público, que, na hipótese, é o interesse da Educação. No campo das relações educacionais, o que prevalecerá, como princípio norteador, mais do que a obediência a formalidades e a colimação dos fins da Educação.

É de se frisar que, acima de qualquer direito particular, sobreleva o interesse público, acima de qualquer formalidade- / pairam a formação e a informação do educando.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao plenário do Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de março de 1979

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALPÍNOLO LOPES CASALI, RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO, PAULO GOMES ROMEO E MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES.

Sala das Comissões, em 19 de Dezembro de 1979.

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

" 1.2 - Posteriormente foi feito pedido de reconsideração em que, além de desfazer as objeções levantadas na negativa "inicial, foi juntado o subsídio preparado por especialista convidado pela Faculdade como consultor em matéria de Tecnologia de Alimentos, o professor Fred E. Deathrage da Ohio State University, Coiumbus, Ohioi".

1.3 - O pedido de reconsideração foi acolhido pelo CEE (Parecer 763/79), tendo sido o documento preparado pelo consultor, considerado parte integrante do parecer aprobatório.

1.4 - Volta agora a instituição interessada com a documentação adicional necessária para instruir o processo de autorização para funcionamento de seu Curso de Engenharia de Alimentos."

Em "Acta" nº 115, na p. 64, encontram-se dois Pareceres aprovados em 27-6-79, o primeiro, de nº 763/79, referindo-se a outra Instituição e o segundo, de número 765/79, é que se refere à Faculdade de Ciências de Barretos - Processo CEE-0065/78 - Solicita instalação do Curso de Engenharia de Alimentos na Faculdade de Ciências de Barretos - Relator Cons. Eurípedes Malavolta.

A conclusão desse Parecer 765/79 (Acta.-115-p. 65) é:

" Manifesto-me favoravelmente à proposta da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos no sentido de criar e instalar um Curso de Engenharia de Alimentos com 60 (sessenta) vagas iniciais e 5 (cinco) anos de duração mínima, considerando como parte integrante deste Parecer as recomendações do Consultor Prof. Fred E. Deathrage - a pedido da instituição interessada, e lembrando que a instalação do Curso em questão dependerá do cumprimento, por parte da interessada, das exigências do Conselho Estadual de Educação, relativas às matérias".

2. Razões deste voto

De início, não me pareceu procedente a argumentação do emittente Relator de que esse curso poderia, sem inconveniente, ser

instituído como mais um entre os outros cursos de ciências que mantém em Barretos, conforme esclarece o texto do Art.4º do Regimento, com as alterações ora propostas (Processo CEE-0065/78, vol V, p. 689):

" Art. 4º - Os cursos oferecidos pela Faculdade são: Licenciatura Curta em Ciências, Licenciatura Plena em Ciências, com Habilitações em Matemática, Física e Química, Bacharelado em Matemática, Física e Química e Engenharia de Alimentos, etc ."

É que, sendo um dentre os Cursos de Engenharia, o de "Engenharia de Alimentos" deveria-se oportuna e necessária sua criação ser instituído em Escola (ou Faculdade) de Engenharia, e não em Faculdade de Ciências (e que apenas cobre os setores de Matemática, de Física e de Química, verdade que desde "Licenciatura Curta" até "Bacharelado").

Examinando o Regimento e suas modificações que decorreriam da implantação desse novo curso de Engenharia de Alimentos, conforme

propostas de modificação que são examinadas no seu Parecer pelo Cons. Malavolta logo ao iniciar a sua Fundamentação, tive minha atenção voltada para o texto do § 3º do citado Art. 4º, que estabelece, textualmente:

" § 3º - As duas primeiras séries do ciclo básico serão compostas de disciplinas básicas e comuns a todos os cursos, acrescidas de disciplinas relacionadas com as peculiaridades de cada curso". (grifos nossos)

E, pouco antes, o Art. 2º estabelece em seu

" § 6º -(novo) - Ao terminarem o curso de Licenciatura Curta, os alunos que optarem, exclusivamente por ela, e que pretenderem prosseguir os estudos, poderão optar por um dos cursos oferecidos pela Faculdade, desde que haja vagas e sejam cumpridas as adaptações exigidas."

A Faculdade, se aprovado esse novo Curso, passaria a contar com 280 vagas anuais, assim distribuídas: I - Matemática-80 vagas; II - Física - 80 vagas; III - Química-60 vagas e IV- Engenharia de Alimentos-60 vagas. Parece não haver número de vagas específico para a Licenciatura Curta, de vez que esse diploma seria concedido aos alunos aprovados nas referidas duas

séries iniciais.

A Resolução n° 52/76 do CFE, de 9 de setembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 13-10-1976, cuja cópia xerox consta do Processo (vol V- p. 711) dispõe inequivocamente:

" Art. 1° - A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica que tem sua origem na área/Química do Curso de Engenharia." (grifos nossos)

Na fundamentação dessa Resolução, Parecer n° CFE-2911 de 7-4-1976, de autoria do Cons. Ruy Carlos de Camargo Vieira, está dito textualmente:

"A Engenharia de Alimentos, pelas suas peculiaridades, deverá constituir uma habilitação da área/Química, definida no Parecer 4807/75 e na Resolução n° 48/76, que fixaram o novo currículo mínimo para o Curso de Engenharia". (grifos nossos)

Num outro Parecer, também de autoria do Cons. Camargo Vieira (Parecer CFE. 1898/75 de 5.6.1975 - Projeto de Currículo Mínimo para o Curso de Engenheiro Tecnologista de Alimentos) (p. 704 do Processo em cópia xerox) transcreveu o seguinte trecho de autoria do eminente especialista Dr. André Tosello, Diretor do Instituto de Tecnologia de Alimentos (INTAI-da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo) e que, em Campinas, na Universidade Estadual de Campinas, implantou com excepcional êxito o primeiro curso de Engenharia de Alimentos no País, em nível de graduação.

" A maioria dos novos profissiopais encaminha-se para as indústrias de alimentos: indústrias de conservas, indústrias e sucos; indústrias de café solúvel, indústria do açúcar, indústria de laticínios, indústria de óleos, etc. A maior necessidade na formação básica desses profissionais reside na parte de Engenharia, ou melhor, nas Ciências Exatas (Matemática, Física, Química), e nas intermediárias de Engenharia (Operações Unitárias, Mecânica dos Fluídos, Resistência dos Materiais. Eletrotécnica, Instalações Industriais, Organização Industrial), pois evidentemente as indústrias de alimentos brasileiras são de tamanho médio e necessitam de Engenheiros capazes

de não só atender a parte de processos de fabricação como também a instalação de equipamento, manutenção, operação e automação.

Não podemos entender que o profissional com o nome de Engenheiro não tenha matérias básicas de Engenharia, como as citadas anteriormente."

E, pouco adiante:

"Outro aspecto importante da indústria de alimentos é o relativo à indústria do frio, e a da esterilização e concentração pelo calor, que envolve sólidos conhecimentos de transferência de calor e de massa mecânica dos fluídos etc. É sabido que esta parte exige alguns conhecimentos mais aprofundados de Matemática (equações diferenciais, séries de Fourier, transformações de Laplace, funções de Bessel)" (grifos nossos).

Fica assim patente que: 1) Engenharia de Alimentos é uma dentre as especializações de Engenharia (habilitações, para usar o jargão da moda...), e que nessas condições, deve se justapor a outros cursos de Engenharia, e notadamente ao de Engenharia Química; e 2) como especialização que é, de curso de engenharia, deve ser baseada em "sólidos conhecimentos" de disciplinas que constituem a própria raiz dos cursos de engenharia, por sua vez apoiada em desenvolvimentos de Matemática Superior, de Física e de Química que abrangem, entre outros, os tópicos lembrados pelo Prof. Tosello.

A Faculdade de Ciências de Barretos, em que pese o trabalho que vem desenvolvendo, não assegura - em sua estrutura atual - esse fundamento científico que é imprescindível para os bons cursos de engenharia.

E tanto assim é que, a prevalecer a estrutura proposta e aceita pelo Parecer, os cursos dos dois primeiros anos teriam parte comum, e assim igual ao que é exigido para Licenciatura Curta.

Essa estrutura se nos afigura absolutamente inaceitável. Duvidamos mesmo que possa servir para curso de Bacharelado o contar com disciplinas comuns (portanto não só mesmo programa como principalmente ênfase nos assuntos tratados e nível

de abordagem, a cursos de objetivos tão distantes - embora inter-relacionados entre eles - de bacharelado, de um lado, com licenciatura curta do outro extremo.

Igualmente inaceitável é para nós se ministrar para alunos de curso de engenharia (qualquer engenharia) as disciplinas Matemática, Física e Química com o mesmo programa, o mesmo nível, e o mesmo enfoque, dado em cursos de bacharelado ou de licenciatura, e ainda mais quando a licenciatura é curta.

Um dos graves erros da reforma universitária foi o sentido de simetria aparente dos conteúdos sugerido pela denominação das disciplinas. Somente agora é que começam a perceber que para cada curso deve existir necessariamente uma ênfase e uma estrutura de ensino adequada, e por isso específica. Assim, não é pelo fato de se ministrar Cálculo Diferencial e Integral a alunos de Bacharelado de Matemática e de se ministrar disciplina que tenha, ou tem precisamente a mesma denominação para alunos de cursos de Engenharia, que possam essas disciplinas ser as mesmas. Para os alunos de Engenharia o que importa é o enfoque, a diretriz voltada para as aplicações, inclusive abrangendo capítulos que têm interesse muito secundário para a formação de matemáticos puros ou de professores de matemática, para 1º ou para 2º grau.

Exemplos análogos podem ser encontrados para todas as demais disciplinas que, constando (ou devendo constar) dos currículos dos bons cursos de engenharia, sejam também ministradas - porém com outros objetivos - para alunos de Faculdades que se ocupam de outros ramos do saber.

Feitas estas considerações que, nos parece, invalidam as conclusões do Parecer e a estrutura proposta pela Faculdade de Ciências de Barretos, surge outro motivo para grande per-

plexidade do signatário: a Fundação Educacional de Barretos, mantenedora da Faculdade de Ciências, mantém também a Escola de Engenharia de Barretos. E, se fosse aceitável a criação do novo Curso, deveria sê-lo nessa Faculdade de Engenharia, não só por contar com quase todas as disciplinas de Engenharia a que se referiu o Dr. Tosello no trecho transcrito, como ainda o novo curso se beneficiaria da atmosfera que é peculiar às escolas de engenharia, nas quais é, habitualmente, bastante grande a procura de vagas pelos alunos, ao contrário do que -infelizmente- está ocorrendo na maioria das Faculdades de Ciências.

O signatário procurou o último Relatório da Faculdade de Ciências de Barretos, através de sua apreciação por este Conselho, pelo Parecer do eminente Relator Cons. Nicholas Boer.

No Parecer em questão, de nº CEE- /79, aprovado na Câmara de Ensino de Terceiro Grau em 3-7-1979, referente ao ano de 1979, contém numerosos elementos que mostram as vicissitudes por que passam os Cursos de Matemática, de Física e de Química, os únicos mantidos pela Faculdade de Ciências de Barretos.

Assim, na p. 3 do Parecer, analisa o Cons. Boer o número de diplomados em 1977, que se resume a: 1) licenciatura curta - 1; 2) Matemática - 7; 3) Física - 4; e 4) Química - 7 num total de 19. O Parecer não esclarece se se trata de Licenciaturas para os 3 últimos cursos ou se de Bacharelados, sendo certo que um único foi diplomado somente na Licenciatura Curta.

Embora a Faculdade contasse naquele ano com 220 novas vagas (o curso é anual), somente existiam na 1ª série (comum a todos os cursos) 128 alunos "provindos do Concurso Vestibular e 122 repetentes. O ciclo básico contava com 294 alu-

nos, enquanto que os três ciclos profissionais só contavam com 43 alunos, englobadamente.

Menos animadores são ainda os dados referentes ao Concurso Vestibular: No Parecer do Cons. Boer (fls 2) declara-se:

"A Faculdade possui 220 vagas, no total. Para o concurso vestibular inscreveram-se 167 candidatos, dos quais 154 foram classificados. Entre esses etc".

Como são classificados os que têm nota diferente de zero, apenas 13 tiveram essa nota, mas os outros se matricularam, sem sequer preencher as vagas.

A prevalecer a criação do novo Curso com 60 vagas para Engenharia de Alimentos é certo que poderão elas ser ocupadas por novos candidatos, mas restarão para os outros cursos, e comuns em suas disciplinas curriculares, alunos provavelmente de preparo ainda mais fraco que o da atualidade, responsável por um número de conclusões de curso muito reduzido (19 em 1977 para os 4 cursos, como se viu).

Uma última consideração é feita pelo signatário, relativa à necessidade e à exeqüibilidade de tal curso em Barretos.

Convém lembrar que no Estado de São Paulo existe apenas uma Faculdade, da UNICAMP, que ministra em nível de graduação o Curso de Engenharia de Alimentos, tendo sido, de fato, a pioneira no Brasil nesse importante ramo novo da engenharia. E esse curso pôde ser implantado porque existia, na ocasião de sua criação, já uma excelente tradição de trabalhos do mais alto valor do Instituto de Tecnologia de Alimentos, o ITAL, da Secretaria da Agricultura, em Campinas. O curso desenvolvido pela UNICAMP já está reconhecido e vem formando profissionais de elevada competência nesse ramo.

Nesse setor, a área de Pós-Graduação coberta no nosso Estado pelo Curso de Pós-Graduação de Tecnologia de Alimentos, desenvolvido na Universidade de São Paulo (Escola Politécnica) em convênio com o ITAL (Secretaria da Agricultura do Estado). Esse curso vem se implantando muito auspiciosamente, muito embora seja bastante reduzido o número de alunos, e assim o de Dissertações de Mestrado concluídos.

Mesmo na área de Ciências, a Faculdade de Barretos depende de bom número de professores que residem em outras cidades. Conforme consigna o Parecer do Cons. Boer, dos 29 professores que estavam em exercício em 1977, 14 (metade) vinham de outras cidades, e até do Rio de Janeiro. Isso mostra que, não obstante, seja muito desenvolvido o parque industrial de alimentos de Barretos, provavelmente boa parte dos especialistas terá de vir de outros centros do nosso Estado.

O Relator não conhece a situação particular quanto à constituição do corpo docente da Faculdade de Engenharia de Barretos, da mesma mantenedora, mas não lhe parece provável que seja melhor o coeficiente de distribuição de professores residentes em Barretos em relação ao total de professores dos cursos (Engenharia Civil e Engenharia Elétrica).

Todas essas razões desaconselham a implantação do Curso de Engenharia de Alimentos, nos moldes propostos. Melhor fará a Fundação Educacional de Barretos em concentrar os seus esforços para aprimoramento dos cursos da sua Faculdade de Ciências (inclusive modificando-os, se isso for necessário) e certamente consolidando melhor os cursos de sua Faculdade de Engenharia, do que dispersar seus recursos, humanos, principalmente, no estabelecimento de um curso novo, particularmente exigente

quanto a pessoal, recursos de biblioteca e de laboratórios, como o é o de Engenharia de Alimentos, principalmente em face das graves falhas de estrutura que apontei, em tentar implantar esse curso novo, e em sua Faculdade de Ciências.

Esses motivos me levam a divergir da conclusão do eminente amigo e colega, Prof. Eurípedes Malavolta, votando contrariamente à aprovação de seu Parecer.

Sala Carlos Pasquale, 28 de novembro de
1979

Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PRELIMINAR PREJUDICIAL

Cons. Eurípedes Malavolta

1. O processo de criação de novos cursos sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação se desdobra em duas etapas distintas e compactivas, a saber:

- 1ª. autorização para instalação
- 2ª. autorização para funcionamento.

2. Na primeira etapa se examinou precipuamente as questões maiores de:
necessidade e
viabilidade

do curso proposto, o mérito enfim.

3. Na segunda etapa, vencida a primeira, cuida-se do exame da documentação suplementar apresentada pela proponente.

4. Vê-se, pois, que a autorização para funcionamento, dentro da esfera de competência do Conselho Estadual de Educação, e um corolário da primeira em que foi julgada útil e possível a nova atividade, devido ao exame restringir-se à matéria - não exigida na instrução inicial do processo.

5. Por unanimidade, de cotas do Conselho Pleno aprovou-se a instalação do curso de Engenharia de Alimentos da Fundação de Ensino de Barretos.

6. O processo pertinente à autorização, face ao funcionamento do curso em questão, recebeu aprovação da Câmara do Terceiro Grau.

7. E, ao virem os autos ao Conselho Pleno, foram eles objeto de pedido de vista por parte, do nobre Conselheiro Thancísio Damy de Souza Santos que redigiu voto divergente, contrário, portanto, à instalação, ou melhor, à criação do curso de Engenharia de Alimentos de Barretos.

8. Dada a natureza dos argumentos indicados pelo nobre Conselheiro, parece-me, data venia, que, o seu voto contrário não poderia ser acolhido pelo Conselho Pleno, visto que o mesmo cuida precipuamente da matéria da primeira fase do processo, matéria transitada e julgada.

São Paulo, 28 de novembro de 1979.

a) Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA